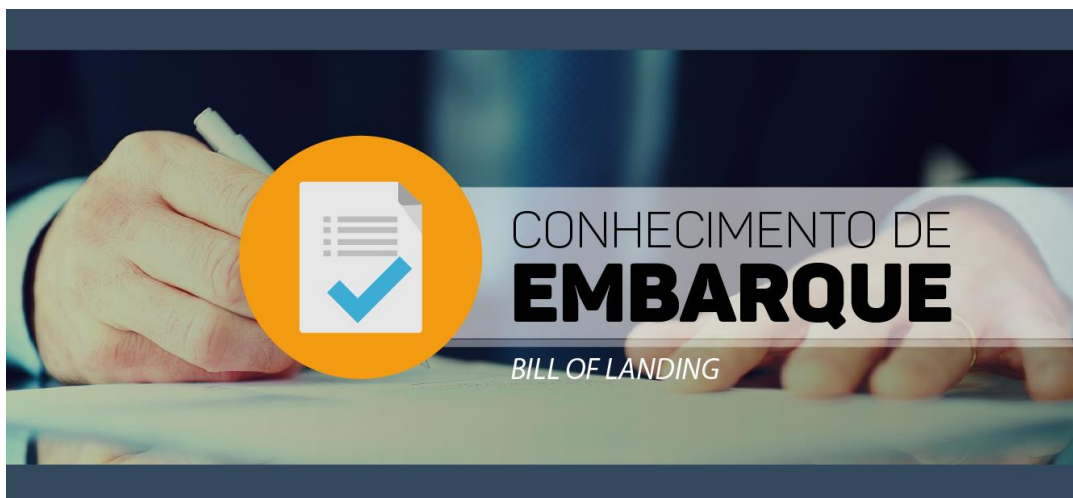


## *SINDICOMIS/ACTC conquistam importante vitória junto à Receita Federal do Brasil*



***Receita Federal atualiza regras do despacho aduaneiro de importação***

***Caros Representados,***

É com grande alegria e satisfação que informo que o nosso trabalho junto a Receita Federal produziu o efeito desejado. Como tenho dito em meus Editoriais: "A nossa energia deve ser canalizada para o objetivo principal que é defender os interesses de nossos representados e lutar sempre para nos tornarmos fortes e continuarmos lutando pela continuidade de nossos ideais e projetos, que são a origem de nossas empresas."

A Receita Federal por meio da [Instrução Normativa RFB nº 1.759, de 2017](#), publicada nesta terça-feira, 14/11, no Diário Oficial da União, a Receita Federal do Brasil- RFB modificou a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, que se referia aos procedimentos no despacho aduaneiro de importação, às terminologias e às atividades que se encontravam defasadas em virtude de essa norma ter mais de uma década, além de incorporar novidades já implementadas, ou em fase final de testes, nos sistemas informatizados relacionados ao despacho aduaneiro.

Essas modificações visam à modernização do ambiente aduaneiro por tornar o fluxo das mercadorias importadas mais dinâmico, reduzir custos e diminuir o tempo de despacho.

Mas, a mais importante modificação foi o retorno da obrigatoriedade de apresentação do conhecimento de carga original para a entrega das mercadorias importadas, conforme dispõe os artigos 54 e 57 da IN 680:

***"Art. 54. ....***  
***.....***

**III - Nota Fiscal de Entrada emitida em seu nome, ou documento equivalente, ressalvados os casos de dispensa previstos na legislação estadual;**

**IV - via original do conhecimento de carga, ou de documento equivalente, conforme previsto no art. 754 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e**

**V - documentos de identificação da pessoa responsável pela retirada das mercadorias.” (NR)**

**“Art. 57. ....**

**II - cópia da via original do conhecimento de carga;**

**III - as cópias dos demais documentos referidos no art. 54, quando exigida sua retenção;**

**IV - os registros de que trata o inciso III do art. 55; e**

**V - a autorização expressa da autoridade aduaneira para entrega da mercadoria, nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa.**

**.....” (NR)**

Contem sempre comigo! A Diretoria do SINDICOMIS/ACTC continuará acreditando no trabalho em defesa de nossos representados, para que possamos avançar e atender as necessidades comuns.

Estejam certos que, muito em breve obteremos novas conquistas.

Um abraço

**Luiz Antonio Silva Ramos**  
**Presidente**